(25/2021-E)

Registro Civil das Pessoas Naturais. Certidão em inteiro teor. Autorização de supressão de dados do adotado, com observação. Decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito – Saúde, Capital, que merece ratificação. Ofício ao C. Conselho Nacional de Justiça com proposta de alteração do art. 2, §1º do Provimento CNJ 63/2017 para excluir a possibilidade de expedição de certidão em inteiro teor com supressão de dados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de ofício encaminhado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito – Saúde, Capital, comunicando autorização de expedição de certidão em inteiro teor, nos moldes do Provimento CNJ 63/2017, com observação de que houve supressão de informações do conteúdo do registro a pedido do interessado.

Instada, manifestou-se a ARPEN-SP, concordando com o entendimento exarado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fl. 57/59).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (28/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00078408 e o código 3KW369KP.

É o breve relatório.

Opino.

Em suma, submeteu a Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito – Saúde, Capital, ao MM. Juiz Corregedor Permanente, solicitação de autorização para emissão de certidão de nascimento em inteiro teor, com a omissão dos dados concernentes à filiação biológica do adotado, com fulcro no Provimento CNJ 63/2017.

Consta dos autos que o registrado foi adotado, já maior, conforme r. sentença e respectivo mandado, sem que houvesse determinação de cancelamento do registro de nascença original. Daí ter havido a inscrição da adoção no registro civil.

O Senhor Registrado informou que, acaso constasse a adoção na certidão em inteiro teor requerida, haveria necessidade de um processo de homologação da sentença brasileira em Portugal para obtenção da cidadania portuguesa.

O MM. Juiz Corregedor Permanente, em decisão bem fundamentada, autorizou, então, referida expedição, determinando, contudo, que se constasse, no início da certidão, destaque de que houve supressão de informações do conteúdo do registro a pedido do registrado.

Pois bem.

A r. decisão de fl. 04/12 merece, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, ratificação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (28/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00078408 e o código 3KW369KP.

Com efeito, consoante dispõe o art. 19 da Lei de Registros Públicos:

> *"A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias."*

E, conforme nos ensina Luiz Guilherme Loureiro:

> *"A certidão em inteiro teor, como o próprio nome indica, é aquela que reproduz literalmente as informações constantes dos registros, averbações e anotações, inclusive os fatos ou títulos que determinaram a realização do assento. Na certidão de nascimento por inteiro teor, por exemplo, é possível saber se a filiação é natural ou biológica, dentre outros dados que dizem respeito à privacidade da pessoa (v.g. mudança do sexo, alteração do nome por ingresso em programa de proteção de testemunha, etc.), uma vez que deve constar, quando for o caso, que a realização do assento foi determinada por mandado judicial extraído de ação de adoção (ou que houve averbação da mudança do sexo ou do nome). Por isso, quando no registro constar dados protegidos pelo direito de privacidade ou intimidade, tal certidão somente pode ser emitida a pedido do próprio registrando (ou se representante legal) ou por ordem*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (28/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00078408 e o código 3KW369KP.

> *judicial." (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: Teoria e Prática. 8º ed. Rev. Ampl. Atual. Salvador: Editora Juspodivim, 2017. p. 143).*

A regra nos registros públicos é a publicidade e a certidão de inteiro teor serve especificamente a este propósito.

Havendo necessidade de proteção da privacidade, expede-se a certidão em breve relato.

Fixados, pois, estes conceitos, e à luz do item 47, do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, os precedentes da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo sempre foram no sentido de não autorizar a expedição de certidão de inteiro teor com supressão de dados.

Foi, aliás, nesta senda, a decisão do então Corregedor Geral da Justiça, Des. Hamilton Elliot Akel, ao aprovar o Parecer 406/2015-E, de lavra da, à época, Juíza Assessora da Corregedoria, Ana Luiza Villa Nova.

> *"REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – Pretensão de supressão de dados do assento de casamento na certidão de inteiro teor requerida – Impossibilidade, por vedação na Lei de Registros Públicos e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Recurso não provido."*

O Provimento CNJ 63/2017, por seu turno, no art. 2º, §1º, *a contrario sensu,* dispôs que na certidão em inteiro teor do adotado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (28/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00078408 e o código 3KW369KP.

não deve constar informação acerca da origem biológica, salvo ordem judicial em contrário, suprimindo-se, assim, dados registrais.

> *"Art. 2º (...)*
>
> *§ 1º A certidão em inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial (art. 19, §3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos)."*

Em face da submissão hierárquica aos regramentos administrativos expedidos pelo C. Conselho Nacional de Justiça e conjugando o referido dispositivo normativo com o princípio da publicidade e a fé pública, que alicerçam a segurança jurídica decorrente do sistema registral, cuidou o MM. Juiz Corregedor Permanente de autorizar a expedição de certidão em inteiro teor de pessoa adotada desprovida de informação sobre a filiação biológica, determinando-se, contudo, que se constasse, no início da certidão, destaque de que houve supressão de informações do conteúdo do registro a pedido do registrado.

Da fundamentação da r. decisão extrai-se que:

> *"Com essa medida haverá o equilíbrio dos direitos envolvidos e não afetará a estrutura e função do sistema legal de registros públicos, preservando a veracidade da publicidade indireta do registro civil."*

E, de fato, ante a antinomia entre a essência da certidão em inteiro teor e o mencionado artigo 2º, §1º do Provimento 63 do CNJ a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (28/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00078408 e o código 3KW369KP.

melhor solução foi adotada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, fazendo-se oportuno, no entanto, levar a questão à apreciação do C. Conselho Nacional de Justiça para aferição da conveniência na manutenção de referida norma.

Isto porque a par do provável intuito normativo - preservação do direito à privacidade e à personalidade do adotado – a situação não se amolda ao cerne dos princípios registrários, frisando-se, ademais, que no caso concreto, não foi este o intuito do registrado, mas sim de ser liberado da exigência em homologar sentença de adoção em Portugal, facilitando seu caminho à obtenção da dupla cidadania.

Ademais, não se pode olvidar que o regramento não afeta a hipótese de adoção de menores.

Com efeito, à luz do que dispõem os arts. 95 e 96 da Lei nº 6.015/73, o art. 47, §2º do Estatuto da Infância e da Juventude e o item 122 do Capítulo XVII das NSCGJ, na hipótese de adoção de menor, o assento original será cancelado por mandado.

> *"122. Serão registradas no livro de registro de nascimento as sentenças concessivas de adoção do menor, brasileiro ou estrangeiro, mediante mandado.*
>
> *122.1. O registro consignará os nomes dos pais adotantes, bem como os nomes de seus ascendentes.*
>
> *122.2. O registro original de nascimento ou transcrição de nascimento do adotado será cancelado por mandado, arquivando-se este em pasta própria.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (28/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00078408 e o código 3KW369KP.

122.3. Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato."

Disto decorre que a certidão em inteiro teor com a identificação da filiação biológica, em sendo o adotado criança ou adolescente, somente será expedida quando disser respeito ao assento original de nascimento, hipótese em que esses dados não poderão ser suprimidos, pena de tornar a certidão incorreta.

De se presumir, no mais, que a adoção de maior de 18 anos de idade é de conhecimento e contou com a anuência do próprio adotado, por força do procedimento previsto no art. 1.619 do Código Civil, razão pela qual não se justifica a supressão da origem biológica na certidão de inteiro teor do registro de nascimento solicitada pelo adotado.

Além disso, cumpre frisar que nas hipóteses de adoção unilateral de menor e maior ou adoção de maior, quando há apenas averbação no assento de nascimento (subitens 122.4 e 122.5 do Capítulo XVII, das NSCGJ), sem cancelamento do assento original, haverá preservação do direito à intimidade, uma vez que a certidão em inteiro teor requerida por terceiros não poderá ser livremente expedida, dependendo de autorização judicial.

Em suma, a certidão em inteiro teor deve retratar a integralidade do conteúdo do assento e eventual supressão de informações configura contrassenso em relação às funções dos registros públicos. O Oficial Registrador atesta que a certidão corresponde à totalidade do assento quando, em verdade, isso não ocorre, distanciando-se, assim, do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (28/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00078408 e o código 3KW369KP.

princípio da publicidade e da fé pública, trazendo insegurança jurídica.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de ratificar a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito – Saúde, Capital, nos autos do pedido de providências n.º 1060330-39.2020.8.26.0100, remetendo-se cópia do parecer e da decisão que eventualmente o aprovar ao C. Conselho Nacional de Justiça, com proposta de revisão do §1º, do art. 2º do Provimento CNJ 63/2017.

Sub censura.

São Paulo, 26 de janeiro de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (28/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00078408 e o código 3KW369KP.

CONCLUSÃO

Em 27 de janeiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, para ratificar a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito – Saúde, Capital, nos autos do pedido de providências n.º 1060330-39.2020.8.26.0100, encaminhando-se cópia da presente decisão e do parecer ao C. Conselho Nacional de Justiça, com proposta de revisão do §1º, do art. 2º do Provimento CNJ 63/2017.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (27/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00078408 e o código W248L4UE.